



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 13 de abril de 2023.

PC nº 055.04.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 23**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 182/2022, que dispõe sobre afixação de sinalização de piso tátil nas dependências dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Apesar da nobre intenção do Projeto em comento, nota-se que este contém um conjunto de normas e critérios que criam atribuições aos Órgãos e Secretarias do Município. Ao estabelecer estas medidas, o nobre vereador apresenta os requisitos para implantação das mesmas, tais como observamos em seus arts. 2º ao 5º.

Assim, para aplicação da Lei que se pretende criar, seria necessário um conjunto de medidas que acarretariam na criação de atribuições para as secretarias e órgãos da administração pública.

Nos dispositivos do Projeto de Lei (arts. 2º ao 5º), ficam claros alguns pontos onde o Poder Executivo, por meio de seus órgãos, precisaria agir ou estaria obrigado a seguir alguma norma para a execução da pretensa Lei, ações dentre as quais podemos citar: a instalação do solo especial em suas repartições (até mesmo em bens tombados); a obrigação do município em determinar órgão fiscalizador para que seja cumprida a norma, dentre outras ações que se encontram implícitas no texto.

Nesse caso é clara a Constituição do Estado de São Paulo, que em consonância com a Constituição Federal, atribui exclusivamente ao Governador do Estado a competência para propor leis sobre organização administrativa do Poder Executivo Estadual, assim como a Lei Orgânica Municipal.

Evidente, portanto, que qualquer Projeto de Lei que intente vincular o Chefe do Poder Executivo no exercício de sua competência quanto à gestão da Administração, bem como quanto a criação, estruturação e atribuições das Secretarias deve ser rejeitado pela sua inconstitucionalidade.

A Ministra Ellen Gracie confirma a acertada denegação de projeto de lei, em face do vício de iniciativa, quando afirmou que *"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação."* (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Assim, a presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições à Administração através de suas Secretarias, fere, sobremaneira, a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Não obstante, a execução da lei poderá implicar em despesas para a Administração, sem que haja a correspondente previsão orçamentária ou indicação de recursos para o seu atendimento.

Além disso, a questão da obrigatoriedade de instalação de sinalização de piso tátil em ambientes públicos e privados já está devidamente prevista na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 57.

A norma ABNT/NBR Nº 9050, de 03 de agosto de 2020, também estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade.

Ou seja, já existe previsão legal para obrigatoriedade de instalação de sinalização de piso tátil em ambientes públicos e privados.

Pelo exposto, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 182/2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 23, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 182, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André